



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

RESOLUÇÃO Nº 199 /2017

36ª SESSÃO ORDINÁRIA: 21.06.2017

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS
TRIBUTÁRIOS

RECORRENTE: CARBOMIL QUIMICA S.A

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

PROCESSO Nº: 1/874/2013 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2012.15019-8

CONSELHEIRA RELATORA: MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA

EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. Incidente sobre as aquisições interestaduais destinadas ao consumo do estabelecimento. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE, com reenquadramento da penalidade. Decisão por unanimidade de votos e conforme manifestação oral do Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado. Recurso Ordinário Tempestivo. Preliminares afastadas por unanimidade de votos. Decisão amparada nos artigos 73, 74 e 589 do Decreto nº 24.569/97 e Súmula 6 do CRT do Conat. Penalidade artigo 123, I, "c" da lei nº 12.670/96.

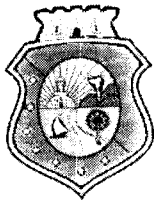
PALAVRAS-CHAVES: Falta de Recolhimento, diferencial de alíquota, operações interestaduais, consumo.

RELATO

Versa o presente processo da acusação de falta de recolhimento do ICMS relativo ao diferencial de alíquota incidente sobre as aquisições interestaduais destinadas ao consumo do estabelecimento referente aos períodos de junho/2004 a setembro/2004, novembro/2004, janeiro, abril, maio, setembro de 2005.

Na informação complementar o agente do fisco esclarece que:

1. Tendo em vista a declaração de nulidade por incompetência da autoridade designante do processo administrativo tributário cujo ato designatório 2008.15634 de reinício de fiscalização foi expedido em desacordo com o artigo 1º, § 2º da IN 06/2005.
2. O Decreto nº 30.784/11 acrescentou o parágrafo 5º ao artigo 819 do Decreto nº 24.569/97 autorizando o agente da ação fiscal originária a reconstituição do crédito tributário em AI julgado nulo por incompetência do agente designante.
3. Com base no Mandado de Ação Fiscal nº 2012.21442 foi refeita a ação fiscal.
4. Constatou-se que a autuada deixou de recolher o ICMS diferencial de alíquota incidente sobre as aquisições interestaduais de mercadorias destinadas ao consumo do estabelecimento no valor de R\$ 17.062,32 (dezesete mil, sessenta e



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

- dois reais e trinta e dois centavos), conforme lançamentos no Livro Registro de Entradas e planilhas em anexo.
5. Ressalta que em relação a NF nº 5890, lançada em 27/09/15, apesar do destaque para recolhimento do diferencial de alíquota, este não efetivado conforme observa-se do livro Registro de Apuração do ICMS (cópia anexa).

São anexadas ao processo MAF nº 2012.21442, Termo de Início 2012.18901 e AR e Termo de Conclusão nº 2012.33938 e AR e planilhas de fiscalização, cópias das notas fiscais, cópia do Livro Registro de Entrada de Mercadorias e Livro Registro de Apuração do ICMS.

O contribuinte vem aos autos e apresenta defesa requerendo:

1. Preliminarmente requer a nulidade da ação fiscal por extrapolação do prazo máximo de 180 dias para conclusão da Ação Fiscal, conforme IN 6/2005, art 196 e 138 do CTN e artigo 822 RICMS.
2. Requer ainda nulidade por ofensa ao direito da espontaneidade.
3. No mérito requer o reenquadramento da penalidade para a prevista no artigo 123, I, "d" da lei nº 12.670/96, considerando que todas as operações encontravam-se escrituradas.

Em primeira instância o processo foi julgado procedente com a seguinte fundamentação:

1. Afasta uma perícia pois a atuada não traz provas de suas alegações.
2. Quanto a extrapolação do prazo não merece acolhida pois foi realizada dentro do prazo legalmente previsto de cento e oitenta previsto legalmente.
3. No mérito, afasta a aplicação da multa de 50% (cinquenta por cento) pois não estão presentes os critérios legais.

O atuado interpõe recurso ordinário requerendo:

1. A prescrição do auto de infração com base no artigo 173, I do CTN.
2. No mérito requer o reenquadramento da penalidade para a prevista no artigo 123, I, "d" da lei nº 12.670/96, considerando que todas as operações encontravam-se escrituradas.

O processo é encaminhado ao Conselho de Assessoria Tributária, sendo emitido o Parecer Nº 101/2017, sugerindo o conhecimento do Recurso ordinário negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória de primeira instância.

O douto representante da procuradoria Geral do Estado adota o parecer emitido pela assessoria tributária.

Este é o relato.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

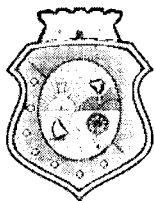
Fis. _____
CEAPL

12.670/96, considerando o disposto na Súmula nº06 do Conselho de Recursos Tributários do Conat.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, para inicialmente afastar as preliminares de decadência e perícia requeridas e, no mérito, julgar parcialmente procedente a acusação fiscal em decorrência do reenquadramento da penalidade para a prevista no artigo 123, I, "d" da Lei 12.670/96.

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO

IMPOSTO	RS 17.062,32
MULTA	RS 8.531,16
TOTAL	RS 25.593,48



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

REC-
CEAR

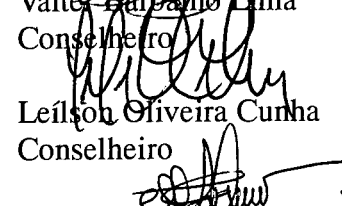
DECISÃO:

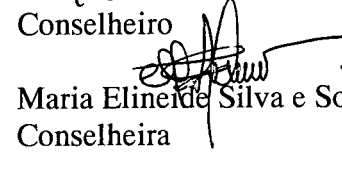
Vistos, discutidos e relatados os autos onde é recorrente CARBOMIL QUÍMICA S/A. E recorrido a Célula de Julgamento de 1ª Instância a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve preliminarmente, quanto à nulidade arguida pela recorrente em relação a decadência, nos termos do art. 173, I do CTN o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário, afastar, por unanimidade de votos, sob o seguinte entendimento: aplica-se ao caso a regra de contagem do prazo decadencial estabelecida no artigo 173, inciso II, do CTN, tendo em vista que houve repetição de fiscalização com a reabertura de prazo em 2012, conclui-se que não ocorreu a decadência alegada. No mérito, resolvem os membros da 1ª Câmara de Julgamento, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso, e modificar a decisão proferida pela 1ª Instância, e julgar Parcial Procedente, reenquadrando a penalidade aplicada pelo art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96 para o art. 123, I, "d" da mesma lei, fundamentado na Súmula 6 deste Contencioso. Tudo nos termos do voto da Conselheira Relatora, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em conformidade com a manifestação oral, em sessão, do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

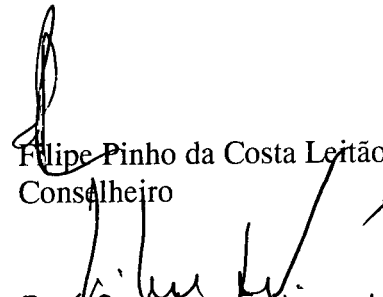
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de Junho de 2017.

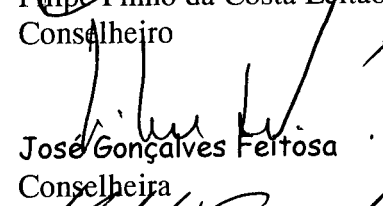

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Presidente



Valter Barbalho Lima
Conselheiro

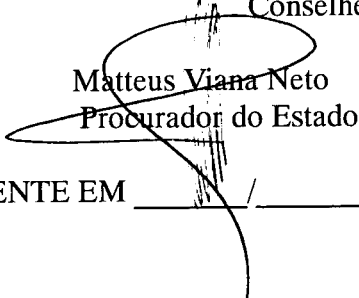

Leilson Oliveira Cunha
Conselheiro


Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira


Felipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


José Gonçalves Feltosa
Conselheira


Matheus Fernandes Menezes
Conselheiro


Matheus Viana Neto
Procurador do Estado

CIENTE EM _____

